



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.03139/2002-13
Recurso nº : 132.331
Acórdão nº : 203-11.932

Recorrente : SEARA ALIMENTOS S/A
Recorrida : DRJ/SANTA MARIA - RS

MP-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 07 / 07
Mário Curcio de Oliveira
Mat. Sica 91850

IPI. RESSARCIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. O entendimento consolidado desta Câmara converge para o sentido de que a energia elétrica consumida no processo produtivo não se caracteriza como produto intermediário e como tal, seu consumo não poder ser incluído no cálculo do crédito presumido.

COOPERATIVAS. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE NOVEMBRO DE 1999. INCIDÊNCIA. EXCLUSÕES NA BASE DE CÁLCULO. A partir de novembro de 1999, com o fim da isenção concedida de forma ampla às cooperativas, as receitas auferidas por tais sociedades compõem a base de cálculo do PIS Faturamento, com as exclusões elencadas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, Lei nº 10.676/2003 e art. 17 da Lei nº 10.684/2003.

ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. A alteração do percentual de cálculo do crédito presumido, de 5,37% para 7,43%, não pode ser acatada por falta de previsão legal que a autorize.

TAXA SELIC. Em se tratando de ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a atualização dos créditos está devidamente reconhecida pelas normas legais e administrativas que regem a matéria.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SEARA ALIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: **I) por maioria de votos, em dar provimento em relação às aquisições de pessoas físicas.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto; **II) por unanimidade de votos, em dar provimento quanto às aquisições das cooperativas.** Os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto votaram pelas conclusões (período de apuração posterior à revogação da isenção concedida às mesmas); **III) por unanimidade de votos, em negar provimento quanto à energia elétrica;** **IV) por unanimidade de votos, em negar provimento quanto à alteração do percentual previsto em lei para o cálculo do crédito presumido (5,37% para 7,43%);** **V) Por maioria de votos, negou-se provimento quanto aos demais insumos pleiteados.** Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda em relação rações utilizadas na criação de animais e os insumos utilizados na fabricação de rações. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor quanto a este item; e **VI) por**



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

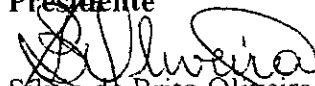
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.03139/2002-13
Recurso nº : 132.331
Acórdão nº : 203-11.932

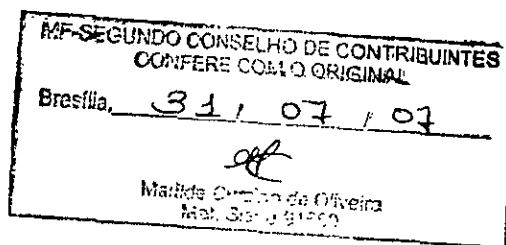
maioria de votos, em dar provimento quanto à atualização monetária (Selic), admitindo-a a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Odassi Guerzoni Filho e Emanuel Carlos Dantas de Assis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Silvia de Brito Oliveira
Relatora-Designada

Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.03139/2002-13
Recurso nº : 132.331
Acórdão nº : 203-11.932

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 07 / 07
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Stape 91650	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : SEARA ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

A interessada apresentou pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI que trata a Lei nº 9.363/96, referente ao período de apuração do 3º trimestre do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 10.625.674,45.

A Delegacia da Receita Federal de origem, ao analisar o pedido, o mesmo foi deferido parcialmente em função das seguintes glosas:

- a) glosa de insumos que não se constituem em MP, PI e ME (energia elétrica);
- b) glosa de insumos que não tiveram incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS (pessoas físicas e cooperativas);
- c) glosa de insumos que não se constituem em consumo, mas aquisição;
- d) glosa de insumos não utilizados como insumos para os abatedouros de aves ou suínos ou para a unidades de industrialização;
- e) glosa de insumos das fábricas de ração;
- f) glosa de insumos adquiridos pela empresa e repassados aos integrados;
- g) glosa de insumos que não se constituam MP, PI e ME e que não sofram, em função de ação exercida diretamente sobre os produtos em fabricação, alterações tais como: o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas;
- h) glosa de insumos decorrentes de análise de compatibilidade entre os valores de consumos de cada insumo, individualmente, e os das suas respectivas aquisições;
- i) Correção pela taxa SELIC; e
- j) glosa do percentual de 7,43% levando-se em conta a alteração de alíquota da COFINS E DO PIS, pela Lei nº 9.718/98 e 9.715/98.

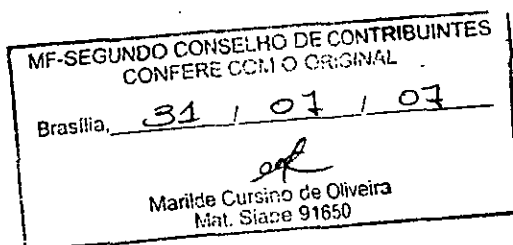
Em sua Manifestação de Inconformidade a requerente, ataca as glosas relacionadas nos itens "a" e "b" acima respaldada principalmente em decisões deste Colegiado.

Com relação ao item "c" assim foi justificada a glosa: "A etapa da cadeia produtiva de que participam os integrados não constitui industrialização em estabelecimento industrial, no contexto do IPI, na medida em que os produtos gerados (aves e suínos terminados - criados e engordados pronto para o abate) estão fora do campo de incidência do imposto ou, em outras palavras, são "NT: não tributados". Em consequência, a atividade produtiva



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.03139/2002-13
Recurso nº : 132.331
Acórdão nº : 203-11.932



2ª CC-MF
Fl.

desenvolvida nos integrados também não se caracteriza como "industrialização por encomenda", no contendo do IPI. Não há também porque cogitar, sempre com fundamento no Regulamento do IPI, que os integrados constituam-se em estabelecimentos equiparados a industrial".

Em sua defesa, a contribuinte apresenta as seguintes considerações:

"No processo de produção e de industrialização de seus produtos, que são derivados de carne de aves e de suínos, a impugnante se envolve desde a aquisição de aves/pintos e suínos matrizes, que produzirão ovos (pintos) e leitões, até a aquisição de pintos de 1 dia e leitões que serão enviados para seus parceiros integrados para engorda até o momento do abate.

Os parceiros integrados tem função importante, porque exercem em nome da impugnante (como terceiros) exclusivamente os serviços relativos a criação e engorda dos animais, sendo que tanto os animais como todos os insumos utilizados para criação e engorda, tais como os necessários à produção da ração, medicamentos, entre outros, são adquiridos pela mesma.

...

O que se glosou neste item por conta de serem aquisição, foram os aves/pintos e leitões matrizes, que são criados para gerar outros pintos e leitões para abate. Estes mesmos aves/pintos e leitões matrizes, que se tornarão aves/pinto e suínos, após a sua vida útil gerando pintos e leitões, igualmente são abatidos no processo de produção."

No que se refere às glosas do item "d" a interessada assim se manifesta: *"considerando o critério adotado, a impugnante reconhece que afora os insumos denominados pelo Sr. Fiscal como 'CC Granja de Matrizes, I, II, III e X', os demais realmente devem ser excluídos do cálculo do crédito presumido."*

Para o item "e" e "f" a requerente reitera seus argumentos já apresentados anteriormente ressaltando ainda que: *"os estabelecimentos que fabricam ração fazem parte deste processo, de forma a suprir as granjas de engorda (terminação) dos pintos e leitões de sua propriedade, o que ocorre por meio de transferência destes insumos aos parceiros integrados. Assim, a ração que produz é para ser consumida na engorda e criação dos pintos/aves e leitões/suínos utilizados na industrialização de seus produtos."*

Quanto ao item "g", a própria requerente reconhece que os insumos aqui descritos não integram os produtos industrializados.

No item "h", a requerente concorda que não conseguiu comprovar a aquisição e consumo dos insumos listados.

No item "i" insiste na correção do crédito pela taxa SELIC.

Finalizando no item "j" a contribuinte solicita a atualização do percentual previsto no artigo 1º da Lei nº 9.363/96 para 7,43% em função da alteração da alíquotas da COFINS de 2% para 3% pela Lei nº 9.718/98.

Às fls. 1766/1784, encontra-se outra manifestação de inconformidade onde a requerente se insurge contra o indeferimento da compensação efetuada com os créditos objetos deste processo e a conseqüente cobrança do débito compensado.

4



Processo nº : 10909.03139/2002-13
Recurso nº : 132.331
Acórdão nº : 203-11.932

A DRJ/Santa Maria, indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

"Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.

INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO.

As aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas, não contribuintes do PIS e da COFINS, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Na sistemática da Lei nº 9.363/96, os gastos com energia elétrica, ainda que consumida pelo estabelecimento industrial e itens que não se agregam ao produto final e nem sofrem desgaste em função de ação exercida diretamente sobre o produto fabricado não se incluem na base de cálculo do crédito presumido.

Os bens que integram o ativo imobilizado não são considerados insumos para fins de cálculo do crédito presumido.

Não são admitidos como insumos – para fins de apuração do benefício – os gastos com itens não utilizados nas unidades de industrialização.

METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO CRÉDITO

A apuração do crédito presumido deve ser efetuada a partir dos insumos efetivamente empregados na fabricação de produtos exportados.

O crédito presumido será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar a constitucionalidade e legitimidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo ou Executivo.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Não existe previsão legal para a correção monetária de valores relativos a ressarcimento de crédito presumido de IPI."

Cientificada da decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões já apresentadas nas peças anteriores.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 07 / 07
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. S/ape 91650	

16.5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	31 / 07 / 07
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siapo 91650	

2º CC-MF
Fl.º

Processo nº : 10909.03139/2002-13
Recurso nº : 132.331
Acórdão nº : 203-11.932

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR

VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Dentre as glosas realizadas pela fiscalização e que ainda permanecem contestadas pela recorrente, destacamos o consumo de energia elétrica, bem como o ICMS, incidente sobre este consumo, aquisições de pessoas físicas e cooperativas, aquisição de insumos utilizados por terceirizados na produção de aves e suínos para o abate e insumos utilizados nas fábricas de ração.

No que se refere ao consumo de energia elétrica, sempre manteve o entendimento de se tratar de produto intermediário de extrema importância em qualquer processo produtivo, e como tal sua inclusão no cálculo do crédito presumido estabelecido pela lei nº 9.363/96 seria óbvio, mas, tendo em vista jurisprudência já consolidada nesta Câmara em sentido contrário, com a qual me curvo, e como tal nego provimento.

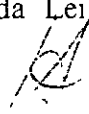
Quanto aos demais insumos, na esteira de decisões já emanadas deste Colegiado, bem como da jurisprudência prevalente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo estar com a razão a recorrente.

Ao editar a MP nº 948, que precedeu a Lei nº 9.363/96, o Ministro de Estado da Fazenda assim esclareceu em sua Exposição de Motivos nº 120, de 23 de março de 1995:

"A Medida Provisória, de 21 de fevereiro de 1995, dispôs sobre a desoneração fiscal da COFINS e PIS/PASEP incidente sobre os insumos, objetivando possibilitar a redução dos custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros exportados, dentro da premissa básica da diretriz política do setor, no sentido de que não se deve exportar tributos. Em seu elemento motriz, a proposta em comento dispunha que sobredita desoneração deveria ser feita mediante ressarcimento em dinheiro desses encargos do exportador nacional.

2. Sendo as contribuições COFINS e PIS/PASEP incidentes em cascata, sobre todas as etapas do processo produtivo, parece mais razoável que a desoneração corresponda não apenas à última etapa do processo produtivo, mas sim às duas etapas antecedentes, o que revela que a alíquota a ser aplicada deve ser elevada para 5.37%, atenuando ainda mais a carga tributária incidente sobre os produtos exportados, e se revelando compatível com a necessidade de ajuste fiscal."

Quanto às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, em que pese adotar posição vencida nesta Corte, alio-me ao predominante entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, referidos no art. 1º da Lei nº 9.363/96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a **valor total** e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas SRF nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº

 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 07 / 07
 Marilde Custino de Oliveira Mat. Sape 91650	

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10909.03139/2002-13
Recurso nº : 132.331
Acórdão nº : 203-11.932

93.63/96, ao estabelecerem que o crédito presumido do IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (IN SRF nº 23/97), bem como as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN SRF nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as instruções normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam.

Além do que, as cooperativas, desde o período de apuração novembro de 1999, deixaram de ser isentas da COFINS e do PIS Faturamento. A partir da Lei nº 9.718/98, e a continuar na MP 1.858-6, de 29/06/99, começou uma série de alterações na legislação do PIS e COFINS dessas sociedades, a culminarem com a revogação da isenção de forma ampla para o ato cooperativo e a instituição de uma tributação incidente sobre uma base de cálculo reduzida, com diversas exclusões específicas.

As modificações, veiculadas pelas medidas provisórias adiante, aconteceram da forma seguinte:

- MP nº 1.858-6, de 29/06/99, que no seu art. 23. I, revogou, a partir de 28/09/99, o inc. II do art. 2º da Lei nº 9.715/98 – segundo o qual as “entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações”, contribuíam com o PIS sobre a folha de salários -, e no inciso II, “a”, do mesmo artigo, revogou, a partir de 30/06/99, o inciso I da Lei Complementar nº 70/91, referente à isenção da COFINS. Esclarece-se que as cooperativas vinham contribuindo com o PIS sobre a folha de salários com base na LC nº 7/70, art. 3º, § 4º, Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 174/71, art. 4º, § 6º, e ADN Cosit nº 14/85;

- MP nº 1.858-7, de 29/07/99, que no seu art. 15 introduziu a sistemática de exclusões na base da COFINS (não há menção ao PIS), e no art. 16 possibilitou, com relação ao PIS e às receitas de não associados, exclusões idênticas às da COFINS. Antes, a Lei nº 9.715/98, oriunda da MP nº 1.212, de 28/11/95, com eficácia a partir de março de 1996, no seu art. 2º, § 1º, já determinara que as cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, contribuíam, também, com o PIS Faturamento, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados;

- MP nº 1.858-8, de 27/08/99, que apenas repetiu as disposições da MP nº 1.858-6;

- MP nº 1.858-9, de 24/09/99, que no seu art. 15 passou a mencionar também o PIS/Pasep, acrescentou novas exclusões na base da COFINS e do PIS Faturamento, referindo-se desta feita às operações com cooperados, e manteve o PIS sobre a folha de salários na hipótese das cooperativas efetuarem tais exclusões (§ 2º, I, do art. 15). Assim, cumulativamente com o PIS Faturamento incidente sobre a base de cálculo reduzida, as cooperativas continuaram a pagar o PIS sobre a folha. Somente na hipótese de não haver exclusão específica, é que inexistiu contribuição para o PIS sobre a folha.

As disposições da MP nº 1.858-10, de 26/10/99, foram mantidas nas reedições posteriores, até, afinal, a MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, que continua em vigor com eficácia de lei, consoante o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.03139/2002-13
Recurso nº : 132.331
Acórdão nº : 203-11.932

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	31 / 01 / 07
 Aarildo Córdão de Oliveira Mat. Supl. 91650	

2ª CC-MF
Fl.

Conforme o art. 15 da MP nº 2.158-35/2001, as exclusões são as seguintes:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

Além das exclusões acima, a IN SRF nº 145, de 10/12/99, consolidando a legislação à época, mencionava no seu art. 3º as exclusões previstas para as demais pessoas jurídicas, constantes dos incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem como as "Sobras Líquidas" apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, após a destinação para constituição da Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social (RATES) e para o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES).

As sobras, quando excluídas após a destinação aos fundos RATES e FATES, implicavam em incidência do PIS e COFINS sobre os valores desses fundos. Daí a correção levada a cabo pelo Decreto nº 4.524, de 17/12/2002 (Regulamento do PIS/Pasep e COFINS), que no seu art. 32, VI, já previa a exclusão do valor das sobras antes de deduzidos os montantes das reservas obrigatórias. A Lei nº 10.676, de 22/05/2003, conversão da MP nº 101, de 30/12/2002, eliminou qualquer dúvida, repetindo o texto do Decreto. Além do mais, a Lei nº 10.276/2003, no seu art. 1º, § 3º, deixou expresso que a nova exclusão alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 1.858-10, de 26/10/99, ou, vale dizer, desde novembro de 1999. Observe-se a redação da Lei nº 10.676/2003:

Art. 12 As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias.

§ 2º Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o caput ficará limitada aos valores destinados a formação dos Fundos nele previstos.

§ 3º O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória no 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

 8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 07 / 07
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siga 91650	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.03139/2002-13
Recurso nº : 132.331
Acórdão nº : 203-11.932

Outra exclusão tardia diz respeito às sociedades cooperativas de produção agropecuária e de eletrificação rural, que podem reduzir da base de cálculo das duas Contribuições “os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização e os valores dos serviços prestados pelas cooperativas de eletrificação rural a seus associados.” Tal permissivo foi introduzido pelo art. 17 da Lei nº 10.684, de 30/05/2003, que de todo modo também prevê seu parágrafo único aplicação retroativa desde novembro de 1999.

Feita a retrospectiva das alterações, cabe agora mencionar o Ato Declaratório SRF nº 88, de 17/11/99, segundo o qual “as contribuições para o PIS/Pasep e para financiamento da seguridade social – Cofins, devidas pelas sociedades cooperativas, serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999.”

A eficácia a partir do mês de novembro de 1999 atende à anterioridade nonagesimal determinada pelo art. 195, § 6º, da Constituição, se contado o prazo a partir da MP nº 1.858-7, de 29/07/99. Como referida anterioridade precisa ser obedecida, andou bem o AD SRF nº 88/99, em estabelecer como verdadeiro ponto de corte para início das alterações o período de apuração de novembro de 1999. Afinal, redução ou fim de isenção implica em aumento de tributo, para o que se pede o interstício mínimo de noventa dias entre a data da lei nova e o início de eficácia, no caso das contribuições para a seguridade social como o PIS e a COFINS, tudo conforme o dispositivo constitucional mencionado.

A corroborar a interpretação aqui adotada, e a despeito de julgamentos do STJ no sentido de que a isenção relativa aos atos cooperativos não estaria revogada, trago à colação precedente desta Terceira Câmara (negritos ausentes nos originais):

Número do Recurso: **114903**

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10166.023092/99-06**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **COFINS**

Recorrente: **COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF - CRED SAÚDE**

Recorrida/Interessado: **DRJ-BRASÍLIA/DF**

Data da Sessão: **10/07/2002 14:30:00**

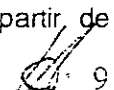
Relator: **Maria Cristina Roza da Costa**

Decisão: **ACÓRDÃO 203-08334**

Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

Ementa: **COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. Consoante o AD/SRF 088/99, as Contribuições para o PIS/PASEP e para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas sociedades cooperativas serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999. O inciso I do art. 6º da LC nº 70/91, referente à isenção da COFINS para as sociedades cooperativas em relação aos atos cooperativos, foi revogado pela referida MP somente a partir de**

 9



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10909.03139/2002-13
Recurso nº : 132.331
Acórdão nº : 203-11.932

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 31 / 07 / 07	
 Marildo Cursino de Oliveira Mat. Stipo 91650	

2ª CC-MF
Fl.

30.06.1999. O período autuado está compreendido entre fevereiro e julho de 1999. Recurso provido.

Ementa: COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. Consoante o AD/SRF 088/99, as Contribuições para o PIS/PASEP e para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas sociedades cooperativas serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999. O inciso I do art. 6º da LC nº 70/91, referente à isenção da COFINS para as sociedades cooperativas em relação aos atos cooperativos, foi revogado pela referida MP somente a partir de 30.06.1999. O período autuado está compreendido entre fevereiro e julho de 1999. Recurso provido.

Reputo legal (e constitucional, saliente, embora sob este aspecto não caiba maiores digressões, posto que matéria reservada ao Judiciário) a nova tributação estabelecida para as cooperativas por meio de leis ordinárias e medidas provisórias, levando em conta que o art. 146, III, "c", da Constituição, ao determinar tratamento diferenciado para o ato cooperativo, trata de "normas gerais." Não de leis específicas sobre a tributação por um ou mais tributo.

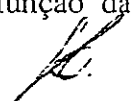
A ressaltar, por oportuno, que o tratamento diferenciado determinado pela alínea "c" do inc. III do art. 146 não se confunde com imunidade. Assim se pronunciou a Primeira Turma do STF no Recurso Extraordinário nº 141.800, julgado em 01/04/97, relator Min. Moreira Alves, em votação unânime.

Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Assim, a Lei nº 5.764/71, no que tratou de normas gerais sobre o cooperativismo, foi recepcionada como lei complementar. No mais, e especialmente com relação à tributação das cooperativas pelo PIS e COFINS, ingressou na nova ordem jurídica após a Constituição de 1988 como lei ordinária. Por isto a possibilidade de modificações tributárias via leis ordinárias e medidas provisórias, inclusive.

No sentido de que o art. 146, III, ao pedir lei complementar para normas gerais, não impede a veiculação de regras jurídicas específicas sobre os temas relacionados em suas alíneas, cabe mencionar a posição de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 9ª edição, 1997, p. 438/484, que tratando do tema decadência (alínea "b" do inciso em comento), afirma:

... a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade.

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, *in* As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

 10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	31 / 07 / 07
	
Marildo Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.03139/2002-13
Recurso nº : 132.331
Acórdão nº : 203-11.932

É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência.

Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico.

Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispondo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos.

Coalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar – que editará as normas gerais – com as do legislador ordinário – que elaborará as normas específicas – para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária.

A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: “é uma lei sobre leis de tributação”. Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.

Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.

(...)

A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991. (Negritos ausentes do original).

Quanto ao argumento de que as cooperativas estariam fora do campo de incidência da Contribuição por não possuírem faturamento ou receita, já que consoante o parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71 “O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”, não me parece impeditivo para a tributação em tela. As operações entre uma cooperativa e seus associados envolvem, sempre, uma prestação de serviços por parte da primeira aos segundos, e não estão, necessariamente, incólumes à tributação por um ou mais tributo, desde que a legislação assim determine. É o que aconteceu na situação em foco, após as diversas medidas provisórias já comentadas.

Quanto aos insumos utilizados no processo de criação da matéria-prima (aves e suínos), tanto os aplicados em matrizes (ativo imobilizado), como os aplicados na formação (cria e recria) desta matéria-prima, devem ser aqui considerados, porque passam a integrar o produto acabado.

O fato deste processo (cria e recria de aves e suínos) não ser considerado como industrialização, como entende o Fisco, não vem ao caso no momento, pois se trata de um processo primário (natural) de formação da matéria-prima que será industrializada.



Processo nº : 10909.03139/2002-13
Recurso nº : 132.331
Acórdão nº : 203-11.932

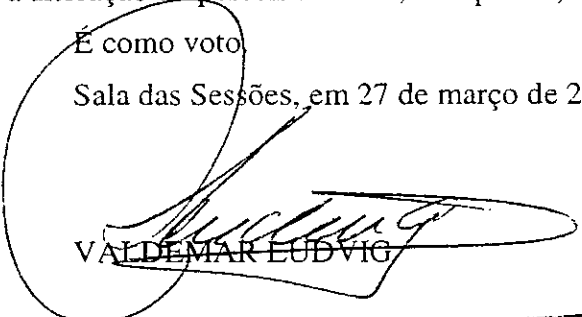
Quanto à majoração do percentual de 5,37% para 7,43%, não há como acatar as pretensões da recorrente, tendo em vista a falta de previsão legal que ampare tal situação.

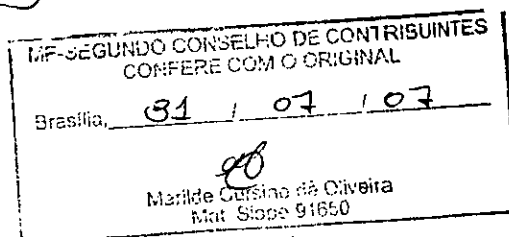
No que se refere a atualização do crédito pela taxa SELIC, aqui, também, acompanho a corrente majoritária da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de reconhecer seu direito.

Face ao acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para: dar provimento às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, aos insumos utilizados na produção da matéria prima (cria e cria de aves e suínos) bem como nas fábricas de rações, e correção dos créditos pela taxa SELIC, e negar provimento quanto aos dispêndios com energia elétrica e a alteração do percentual de 5,37% para 7,43%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


VALDEMAR LUDVIG





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes.

Processo nº : 10909.03139/2002-13
Recurso nº : 132.331
Acórdão nº : 203-11.932

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 31 / 07 / 07
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

2ª CC-MF

Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
RELATORA-DESIGNADA

Por discordar do Ilustre Conselheiro Relator quanto aos insumos utilizados no processo de criação da matéria-prima, passo a expor as considerações que conduziram meu voto divergente.

De início, esclareça-se que se está tratando do crédito presumido do IPI conferido às pessoas jurídicas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais como ressarcimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996. Não obstante, por força do art. 3º, parágrafo único, do referido diploma legal, para determinação da base de cálculo do referido crédito, há de se utilizar dos conceitos de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem contidos na legislação do IPI.

Ora, para se caracterizar um insumo como matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, é necessário saber qual é o produto final obtido e como é o processo produtivo desse produto.

Na hipótese em exame, os produtos da recorrente são derivados de carne de aves e de suínos. Então, parece-me evidente que, na produção de derivado de carne de ave e de suíno, carnes de aves e suínos constituem matéria-prima e, não obstante a recorrente se dedique também à cria e à recria de sua matéria-prima, as rações utilizadas nessa cria e recria, bem como materiais utilizados na produção dessas rações, estão diretamente relacionadas com o seu produto final. Com efeito, esses materiais fazem parte de processo que antecede o processo produtivo do produto final, qual seja, o processo de obtenção da matéria-prima da recorrente e, uma vez que essa matéria-prima é não tributada (NT) pelo IPI, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento do IPI (Ripi/02), tal processo sequer pode ser caracterizado como industrialização, pois o produto dele obtido está fora do campo de incidência do IPI.

Assim, estando fora do campo de incidência do IPI, é incabível a aplicação da legislação concernente a esse imposto, afastando-se, pois, a simples possibilidade de se referir aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem dessa legislação para se caracterizar qualquer insumo que seja utilizado nesse processo de obtenção das aves e suínos para o processo produtivo dos derivados de carnes em questão.

Note-se ainda que, para as rações e materiais utilizados na produção delas, ademais de não ser cabível a aplicação do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, pelas mesmas razões porque se afasta a legislação do IPI, não se está diante de insumos que guardem semelhança com a matéria-prima, conforme exige o mencionado Parecer, de que extrai-se o seguinte excerto:

(..) não de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

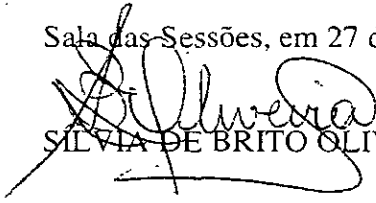
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.03139/2002-13
Recurso nº : 132.331
Acórdão nº : 203-11.932

contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso quanto aos itens “rações utilizadas na cria e recria de aves e suínos” e “produtos utilizados na produção de rações”.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	91 / 07 / 07
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Siapex 91650	